



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.009089/2007-63
Recurso nº 170.154 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.609 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2004
Recorrente CLAUDIO MOREIRA DE AZEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

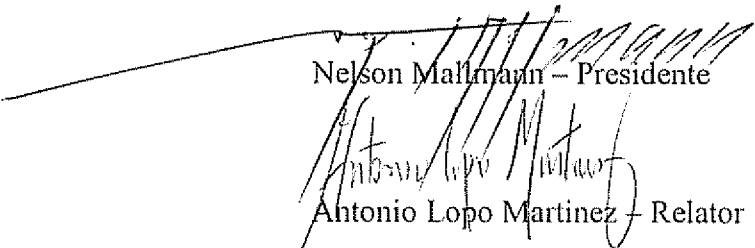
DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS.

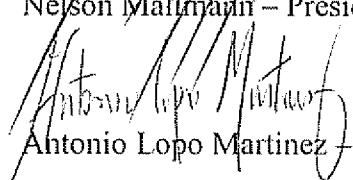
Comprovada as despesas médicas de acordo com os requisitos legais, restabelece-se a dedução.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann – Presidente


Antonio Lopo Martinez – Relator

EDITADO EM: 7 SET 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassulli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, CLAUDIO MOREIRA DE AZEVEDO, foi lavrada Notificação de Lançamento.

O contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos (fls. 04) a respeito de informações contidas em Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2003, exercício 2004, em virtude de procedimento de revisão interna da declaração entregue (fls. 44 a 46). Da análise de toda documentação apensa foi apurada dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 8.799,89, justificada pelo não atendimento de requisitos legais para comprovação dos dispêndios ou falta de previsão legal para sua dedução. O imposto a restituir após revisão chega ao montante de R\$ 3.330,24.

Cientificado do lançamento em 16/10/2007, segundo Aviso de Recebimento (AR) à fl. 17, o contribuinte apresentou peça impugnatória (fl. 01), em 22/10/2007, na qual apensa comprovantes das despesas médicas efetuadas consigo e seus dependentes.

Ao analisar os argumentos do contribuinte, a DRJ-Rio de Janeiro julgou o lançamento procedente em parte, observando que deixou de considerar, tão somente, os recibos emitidos por RUSTON VENÂNCIO ESTEFAN (fls. 13), pois não anotam o endereço profissional do cirurgião-dentista, item expressamente relacionado em lei. Apesar de respeitada a boa-vontade do contribuinte em anotar o endereço de próprio punho, isto não supre a carência de elementos de prova mais robustos.

Segundo a autoridade recorrida mantém-se a glosa no montante de R\$8.800,00 correlata ao recibo à fls. 13, do que resultaria um imposto a restituir de R\$ 3.330,20. Não obstante, não é dada a esta instância a prerrogativa de agravar a exigência aqui contestada e, assim sendo, deve-se acatar os valores apurados pela autoridade fiscal.

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário, questionando o procedimento adotado pela fiscalização e fazendo acostar aos autos declaração do profissional RUSTON VENÂNCIO ESTEFAN para comprovar as despesas que foram glosadas.

É o relatório.



Voto

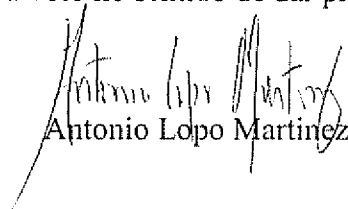
Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A comprovação de despesas médicas e outras ligadas à saúde, com vistas à apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, deve ser realizada mediante documentação em que esteja especificada a prestação do serviço, o nome, **endereço** e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas além da qualificação profissional do beneficiário dos pagamentos e elementos que, analisados em conjunto, sejam suficientes à convicção do julgador.

No caso concreto a declaração de fls. 57 do senhor RUSTON VENANCION ESTEFAN, CPF nº 804.115.657-15, propiciam informações que respaldam os serviços prestados, assim como evidenciam o endereço do referido profissional. Diante disso, entendo, que é de se dar provimento, particularmente pelo fato da motivação do lançamento ter sido a invalidade do documento por se desconhecer o endereço.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.


Antonio Lopo Martinez



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **10730.009089/2007-63** ✓

Recurso nº: **170.154** ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2202-00.609**. ✓

Brasília/DF, 27 SET 2010 ✓

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional